



C0077085A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 642, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Susta a Resolução Homologatória nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, e a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-635/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade com o art. 49, V, da Constituição Federal, ficam sustadas a Resolução Homologatória nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 referente à Centrais Elétricas do Pará S/A. – Celpa; e a Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, que homologou o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Celpa, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Homologatória da Aneel nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Celpa no elevado percentual médio de 11,75%. Todavia, verifica-se que a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi de apenas 4,48%, nos doze meses entre agosto de 2017 e julho de 2018, período do reajuste.

Portanto, o denominado reajuste calculado pela Aneel foi bastante superior à inflação, causando grande pressão sobre os orçamentos domésticos da população paraense, especialmente no caso das famílias mais pobres, e prejudicando significativamente a competitividade das empresas instaladas naquela Unidade da Federação.

Esse reajuste contribuiu para colocar a tarifa residencial cobrada pela Celpa como a segunda mais cara entre as concessionárias de distribuição brasileiras, perdendo apenas para a aplicada pela Amazonas Energia.

Tal aumento causou grande consternação na população do Pará, uma vez que o Estado é grande exportador de energia barata para todo o país, em razão da Usina de Tucuruí e, mais recentemente, da Usina de Belo Monte.

Cabe aqui destacar que a parcela das tarifas que remunera os custos da prestação dos serviços da distribuidora, a chamada Parcela B, também teve aumento real, correspondente a 6,96%, ante à variação de 4,48% do IPCA já mencionada.

Verificamos que a Aneel voltou a conceder elevação real de receita à distribuidora por meio da Resolução Homologatória nº 2.588, de 6 de agosto de 2019, que homologou o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Celpa. Nesse processo, as receitas da distribuidora, representadas pela Parcela B, tiveram aumento expressivo de 11,80%, enquanto a inflação pelo IPCA, entre agosto de 2018 e julho de 2019, foi de apenas 3,22%.

Assim, a diferença entre o ganho de 11,80% e a inflação de 3,22% correspondeu a um ganho para a distribuidora às custas de enorme prejuízo causado aos consumidores, que, de outra forma, poderiam ter tido suas tarifas reduzidas por meio da revisão tarifária.

A nosso ver, tais ganhos reais concedidos à concessionária são ilegais, pois, quando a distribuidora firma o contrato de concessão, reconhece que as tarifas são suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A adequação das receitas da distribuidora anteriormente ao ganho real concedido pela revisão tarifária é atestada pelos resultados financeiros da Celpa, que obteve lucro líquido referente ao exercício de 2018 de R\$ 455,4 milhões. Considerando que o patrimônio líquido total da empresa no mesmo exercício era de R\$ 3.006 milhões, o retorno sobre o capital alcançou o elevado patamar de 15,1%, demonstrando ser totalmente injustificável o sacrifício imposto à população paraense.

Portanto, concluímos que as resoluções contestadas prejudicaram o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão ao concederem ganhos reais de receita à distribuidora, em prejuízo dos consumidores. Assim, não restam dúvidas de que esses atos exorbitaram do poder regulamentar da Aneel e devem ser prontamente sustados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.433 DE 7 DE AGOSTO DE 2018.

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 182/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.002693/2018-06, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Celpa, constantes da Resolução Homologatória nº 2.284, de 31 de julho de 2017, ficam, em média, reajustadas em 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2018 a 6 de agosto de 2019, observadas as especificações a seguir:

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia -TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 15,06% (quinze vírgula zero seis por cento), sendo 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2018 a 6 de agosto de 2019.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. - Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A - Atlântico e Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo pela Celpa, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2018 a 6 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o caput.

Art. 9º. Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2018 a julho de 2019, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Celpa, no valor de R\$ 75.168.142,37 (setenta e cinco milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Art. 11. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins

efetivamente incorridas pela Celpa no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 12. Homologar na Tabela 9 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº 1.576 de 14 de junho de 2016:

I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16^a Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº 2.083 de 14 de junho de 2016; e

II. Ação Ordinária nº 0028996-66.2016.4.01.3400/7^a Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 2 do Despacho nº 839, de 27 de março de 2017 e Despacho nº 1.162 de 27 de abril de 2017.

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.588, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Homologa o resultado da quinta Revisão Tarifária Periódica – RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Públicos de Distribuição de Energia Elétrica nº 182/1998, o que consta no Processo nº 48500.006288/2018-59, e considerando que: as metodologias utilizadas estão detalhados nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública – AP nº 20/2019 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Celpa, constantes da Resolução Homologatória nº 2.433, de 7 de agosto de 2018, ficam, em média, reajustadas em 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Repositionamento Tarifário com financeiros de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), sendo 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda. – Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A – Atlântico e Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Celpa, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2019 a 6 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o caput.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Celpa, no período de competência de agosto de 2019 a julho de 2020, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas

aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Estabelecer o valor do componente T do Fator X em -0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento negativo) e o valor do componente Pd do Fator X em 1,13% (um vírgula treze por cento), a ser aplicado na atualização da Parcela B nos reajustes tarifários da Celpa.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET

Art. 11. Estabelecer, na Tabela 9 do Anexo, o nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos processos tarifários da Celpa de 2019, 2020, 2021 e 2022, sendo a referência das perdas técnicas a energia injetada, excluída a injetada em tensão igual ou superior a 230 kV; e a referência das perdas não técnicas o mercado faturado do grupo B.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da Celpa compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta.

Art.13. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Celpa, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14. Homologar na Tabela 10 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº 1.576 de 14 de junho de 2016.

I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16^a Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº 2.083 de 14 de junho de 2016.

II. Ação Ordinária nº 0028996-66.2016.4.01.3400/7^a Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 2 do Despacho nº 839 de 27 de março de 2017 e Despacho 1.162 de 27 de abril de 2017.

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntadas aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

FIM DO DOCUMENTO